PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão dos Assuntos Externos

8.9.2006 PE 378.499v01-00

ALTERAÇÕES 1-43

Projecto de parecer **(PE 376.459v01-00)**
Simon Coveney
Proposta de recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho sobre a luta contra o tráfico de seres humanos – uma abordagem integrada e propostas para um plano de acção
2006/2078(INI))

Alteração apresentada por Ana Maria Gomes

Alteração 1
Citação 2 bis (nova)

- Tendo em conta as conclusões do Fórum das Mulheres sobre o Tráfico de Seres Humanos da Assembleia Parlamentar Paritária UE-ACP realizado em Edimburgo em 19 de Novembro de 2006;

Or. en

Alteração apresentada por Francisco Assis

Alteração 2
Citação 2 bis (nova)

- Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (resolução 55/25 da Assembleia Geral, Anexo I) e os seus dois protocolos relativos à luta contra o tráfico de pessoas (Protocolo relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (2003) e Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar (2004),

Or. en

Alteração apresentada por Irena Belohorská

Alteração 3
Considerando B

B. Considerando que as vítimas de tráfico***, muitas delas menores de idade,*** estão expostas à violência e aos maus tratos físicos e psicológicos, sendo-lhes negada a dignidade e a protecção contra a escravatura e outros tratamentos desumanos ou degradantes que põem em causa a liberdade da pessoa, a sua liberdade de circulação e os seus direitos, e que, frequentemente, se encontram numa relação de dependência forçada e não desejada com os seus traficantes,

Or. en

Alteração apresentada por Irena Belohorská

Alteração 4
Considerando C

C. Considerando que o tráfico de seres humanos está em rápida expansão devido a uma série de factores, como o lucro fácil extraído da exploração, a crescente indigência e marginalização dos pobres, a falta de acesso à educação e ao trabalho, a discriminação, as leis restritivas sobre migração, a falta de informações sobre as realidades e os perigos do tráfico, as penas insuficientes aplicadas aos traficantes***, a ausência de inspecções aos estabelecimentos de sexo,*** e a procura de serviços,

Or. en

Alteração apresentada por Hanna Foltyn-Kubicka

Alteração 5
Considerando E bis (novo)

E bis. Considerando que as abordagens relativamente à prostituição diferem de um Estado-Membro para outro, tornando difícil uma acção integrada com vista a lutar contra os problemas sociais que acompanham este fenómeno e, em particular, entravando os esforços destinados a impedir o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual,

Or. pl

Alteração apresentada por Irena Belohorská

Alteração 6
Nº 1

1. Os Estados-Membros e todos os países terceiros afectados devem, se ainda o não fizeram , ratificar os instrumentos pertinentes de defesa dos direitos humanos, em especial a Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional (o primeiro instrumento mundial concebido para combater redes criminosas e proteger as pessoas contra a escravatura, a exploração sexual e o emprego ilegal) e o Protocolo Adicional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, que cobre a transferência de órgãos humanos e a adopção ilegal, e a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos; ***os países que os ratificaram devem prestar mais atenção à sua execução e aplicação;***

Or. en

Alteração apresentada por Elizabeth Lynne

Alteração 7
Nº 1

1. Os Estados-Membros e todos os países terceiros afectados devem, se ainda o não fizeram, ratificar os instrumentos pertinentes de defesa dos direitos humanos, em especial a Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional (o primeiro instrumento mundial concebido para combater redes criminosas e proteger as pessoas contra a escravatura, a exploração sexual e o emprego ilegal) e o Protocolo Adicional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, ***as convenções e as normas laborais fundamentais da OIT, em particular, a Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado, a Convenção nº 182 relativa às piores formas de trabalho das crianças e as relativas à liberdade de associação, à inspecção do trabalho e às agências de emprego,*** o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, que cobre a transferência de órgãos humanos e a adopção ilegal, e a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos;

Or. en

Alteração apresentada por Elizabeth Lynne

Alteração 8
Nº 2

2. O Conselho e os Estados-Membros devem ***(supressão)*** regularmente ***tomar medidas para integrar as preocupações com o tráfico nas reuniões multilaterais programadas periodicamente*** e tomar medidas pertinentes ao nível das Nações Unidas, por exemplo, no Conselho dos Direitos Humanos e no Terceiro Comité da Assembleia Geral;

Or. en

Alteração apresentada por Inger Segelström

Alteração 9
Nº 8

8. Os Estados-Membros devem aplicar a Directiva 2004/81/CE do Conselho, relativa ao título de residência, a fim de conceder às vítimas de tráfico a opção de ***permanência e de beneficiar de*** períodos de recuperação e de reflexão, e de assegurar que o repatriamento só ocorre se puder ser garantida a segurança do indivíduo;

Or. sv

Alteração apresentada por Irena Belohorská

Alteração 10
Nº 8 bis (novo)

8 bis. Além da investigação penal, as inspecções administrativas municipais devem ser consideradas um instrumento crucial de aplicação;

Or. en

Alteração apresentada por Hanna Foltyn-Kubicka

Alteração 11
Nº 9 bis (novo)

9 bis. O Conselho deve tomar medidas para elaborar normas jurídicas mínimas que regulem a prostituição nos Estados-Membros, com vista a assegurar que os operadores e os prestadores de serviços sexuais possam ser controlados;

Or. pl

Alteração apresentada por Ana Maria Gomes

Alteração 12
Nº 12 bis (novo)

12 bis. O papel de delegações da Comunidade nos países terceiros é essencial no que respeita a sensibilizar as populações locais para os perigos do tráfico de seres humanos e a publicitar as políticas da União Europeia no domínio da imigração ilegal, incluindo as medidas como as patrulhas navais efectuadas pela Frontex; o papel das delegações da Comunidade ao nível do acompanhamento da forma como estas políticas e medidas da União Europeia são noticiadas nos meios de comunicação locais, bem como o seu impacto dissuasivo potencial sobre os traficantes locais deve ser reforçado;

Or. en

Alteração apresentada por Hanna Foltyn-Kubicka

Alteração 13
Nº 12 bis (novo)

12 bis. O Conselho e a Comissão devem elaborar uma lista de Estados que toleram o tráfico de seres humanos ou dele retiram benefícios macroeconómicos;

Or. pl

Alteração apresentada por Francisco Assis

Alteração 14
Nº 13

13. O Conselho, a Comissão e os Estados-Membros devem aumentar o apoio às iniciativas antitráfico, através da cooperação para o desenvolvimento***, da política de controlo das fronteiras e da política de controlo dos fluxos migratórios***;

Or. fr

Alteração apresentada por Panagiotis Beglitis

Alteração 15
Nº 13

13. O Conselho, a Comissão e os Estados-Membros devem aumentar o apoio às iniciativas antitráfico ***na União Europeia e nas relações com os países terceiros***, através da cooperação para o desenvolvimento;

Or. en

Alteração apresentada por Irena Belohorská

Alteração 16
Nº 13

13. O Conselho, a Comissão e os Estados-Membros devem aumentar o apoio às iniciativas antitráfico, através da cooperação ***económica e*** para o desenvolvimento;

Or. en

Alteração apresentada por Elena Valenciano Martínez-Orozco

Alteração 17
Nº 14

14. O Conselho e a Comissão devem lançar programas de prevenção alicerçados nos direitos humanos e nos direitos da criança, em estreita consulta e cooperação com países de origem, de trânsito e de destino, centrados, nomeadamente, nos factores ***relacionados com a pobreza e a marginalização social*** que facilitam o tráfico de crianças, como a incapacidade de efectuar registos de nascimento ou a falta de acesso ao ensino básico;

Or. es

Alteração apresentada por Panagiotis Beglitis

Alteração 18
Nº 15 bis (novo)

15 bis. A Comunidade deve – nomeadamente através da política de desenvolvimento da União Europeia, cujo objectivo primário é reduzir a pobreza e realizar os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio - continuar a financiar as medidas que têm em conta os factores que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico, por exemplo, a

pobreza, a ausência de acesso ao ensino básico e superior, a desigualdade dos géneros, a recusa do direito à nacionalidade, a discriminação, a ausência de acesso aos serviços e a desigualdade de oportunidades;

Or. en

Alteração apresentada por Elena Valenciano Martínez-Orozco

Alteração 19
Nº 15 bis (novo)

15 bis. A Comissão deve tomar as medidas necessárias para assegurar que todas as medidas incluídas no programa de assistência financeira e técnica aos países terceiros no domínio da migração e asilo (AENEAS) têm em conta os esforços no sentido de lutar contra o tráfico seres humanos, a fim de obter resultados palpáveis na prevenção e erradicação deste tráfico;

Or. es

Alteração apresentada por Ana Maria Gomes

Alteração 20
Nº 16

16. O Conselho e a Comissão devem acompanhar ***todas*** as alegações de tráfico de órgãos ***colhidos, no âmbito do diálogo da União Europeia com os países terceiros em matéria de direitos humanos***;

Or. en

Alteração apresentada por José Ribeiro e Castro e Simon Coveney

Alteração 21
Nº 17 bis (novo)

17 bis. Reconhecendo a necessidade de um relatório específico para tratar do tráfico de órgãos e tecidos humanos, a Comissão e o Conselho devem considerar o tráfico de órgãos humanos como parte integrante da sua estratégia global com vista a tratar do tráfico de seres humanos, do ponto de vista da política interna e externa;

Or. en

Alteração apresentada por Hanna Foltyn-Kubicka

Alteração 22
Nº 17 bis (novo)

17 bis. O Conselho e a Comissão devem determinar as medidas preventivas que podem e devem ser adoptadas no direito internacional ou comunitário contra os Estados-Membros ou os países terceiros que toleram o tráfico de seres humanos ou dele retiram benefícios macroeconómicos;

Or. pl

Alteração apresentada por Irena Belohorská

Alteração 23
Nº 18

18. Deve ser aprofundada a investigação de factores que fomentam a procura de tráfico, incluindo a relação entre políticas de migração e procura de mão-de-obra e de serviços baratos sem protecção; ***os recrutadores envolvidos no tráfico de seres humanos não podem permanecer fora da alçada da lei e os países sem exigências de visto devem ser objecto de uma atenção especial;***

Or. en

Alteração apresentada por Francisco Assis

Alteração 24
Nº 18

18. Deve ser aprofundada a investigação ***para identificar e eliminar os*** factores que fomentam a procura de tráfico, incluindo a relação entre políticas de migração e procura de mão-de-obra e de serviços baratos sem protecção;

Or. fr

Alteração apresentada por Inger Segelström

Alteração 25
Nº 18

18. Deve ser aprofundada a investigação de factores que fomentam a procura de tráfico, incluindo a relação entre políticas de migração e procura de mão-de-obra e de serviços baratos sem protecção ***e de prostituição***;

Or. sv

Alteração apresentada por Panagiotis Beglitis

Alteração 26
Nº 18

18. Deve ser aprofundada a investigação de factores que fomentam a procura de tráfico, incluindo a relação entre políticas de migração e procura de mão-de-obra e de serviços baratos sem protecção; ***além disso, deve distinguir-se claramente o tráfico de seres humanos e o contrabando, a fim de evitar tratar as vítimas do tráfico nos mesmos termos que as pessoas que são objecto de contrabando ou os migrantes ilegais;***

Or. en

Alteração apresentada por Elizabeth Lynne

Alteração 27
Nº 18

18. Deve ser aprofundada a investigação ***dos níveis de tráfico e dos*** factores que fomentam a procura de tráfico, incluindo a relação entre políticas de migração e procura de mão-de-obra e de serviços baratos sem protecção;

Or. en

Alteração apresentada por Francisco Assis

Alteração 28
Nº 18 bis (novo)

18 bis. Convida os Estados-Membros que ainda o não fizeram a ratificar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e os seus dois protocolos, e a adoptar as medidas legislativas e outras necessárias para assegurar a execução das suas obrigações por força desta Convenção.

Or. fr

Alteração apresentada por Elena Valenciano Martínez-Orozco e Simon Coveney

Alteração 29
Nº 18 bis (novo)

18 bis. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para visar e perseguir activamente quem utiliza conscientemente os serviços das vítimas de tráfico, a fim de diminuir a procura de pessoas que são objecto de tráfico;

Or. en

Alteração apresentada por Panagiotis Beglitis

Alteração 30
Nº 19

19. Os Estados-Membros devem certificar-se de que o pessoal dos seus consulados troca experiências e recebe formação adequada sobre a forma de reconhecer pedidos de visto susceptíveis de estarem relacionados com o tráfico de seres humanos; ***o Conselho e a Comissão devem completar o mais depressa possível o desenvolvimento de um Sistema de Informação de Vistos comum;***

Or. en

Alteração apresentada por Panagiotis Beglitis

Alteração 31
Nº 20

20. A sociedade civil deve envolver-se mais em iniciativas antitráfico, em especial em campanhas práticas de sensibilização, como a Stop the Traffik , a Business Travellers against Human Trafficking e a Red Card to Forced Prostitution; o Conselho, a Comissão e os Estados-Membros devem apoiar estas campanhas; ***o Conselho, em estreita cooperação com a Comissão e com base num diálogo profundo com a sociedade civil, deve realizar, pelo menos, uma vez por ano um debate político sobre a política antitráfico da União Europeia e analisar a sua conformidade com as normas em matéria de direitos humanos e a necessidade de outras acções;***

Or. en

Alteração apresentada por Inger Segelström

Alteração 32
Nº 20

20. A sociedade civil deve envolver-se mais em iniciativas antitráfico, em especial em campanhas práticas de sensibilização, como a Stop the Traffik , a Business Travellers against Human Trafficking***, Celebrate the World Cup, Fight sexual slavery (organizada pelo PSE Mulheres),*** a Red Card to Forced Prostitution ***e outros programas ou campanhas especiais de actualidade conduzidos por organizações como o European Women's Lobby ou a Save the Children***; o Conselho, a Comissão e os Estados-Membros devem apoiar estas campanhas;

Or. sv

Alteração apresentada por Francisco Assis

Alteração 33
Nº 21

21. O Conselho e a Comissão devem ***reforçar as*** medidas específicas (tal como delineadas no Conselho Justiça e Assuntos Internos de 27/28 de Abril de 2006) contra o tráfico de seres humanos associado a grandes acontecimentos internacionais, uma vez que está demonstrado que tais eventos contribuem para um aumento temporário do tráfico;

Or. fr

Alteração apresentada por Panagiotis Beglitis

Alteração 34
Nº 21

21. O Conselho e a Comissão devem aplicar medidas específicas (tal como delineadas no Conselho Justiça e Assuntos Internos de 27/28 de Abril de 2006) contra o tráfico de seres humanos associado a grandes acontecimentos internacionais, ***incluindo os acontecimentos desportivos,*** uma vez que está demonstrado que tais eventos contribuem para um aumento temporário do tráfico; ***os Estados-Membros que realizam um grande acontecimento internacional devem trocar boas práticas antes deste evento com base na sua experiência anterior e tomar medidas a fim de reforçarem a sua cooperação, com vista a impedir e combater o aumento do tráfico de seres humanos, nomeadamente para fins de exploração sexual;***

Or. en

Alteração apresentada por Inger Segelström

Alteração 35
Nº 21

21. O Conselho e a Comissão devem aplicar medidas específicas (tal como delineadas no Conselho Justiça e Assuntos Internos de 27/28 de Abril de 2006) contra o tráfico de seres humanos associado a grandes acontecimentos internacionais ***e europeus***, uma vez que está demonstrado que tais eventos contribuem para um aumento temporário do tráfico;

Or. sv

Alteração apresentada por Elizabeth Lynne

Alteração 36
Nº 21

21. O Conselho e a Comissão devem aplicar medidas específicas (tal como delineadas no Conselho Justiça e Assuntos Internos de 27/28 de Abril de 2006) contra o tráfico de seres humanos associado a grandes acontecimentos internacionais, uma vez que está demonstrado que tais eventos contribuem para um aumento temporário do tráfico; ***a Comissão deve avaliar as medidas aplicadas para combater o tráfico no Campeonato do Mundo da FIFA em Julho de 2006 e deve aperfeiçoar e manter, consoante o caso, essas medidas para outros grandes acontecimentos internacionais;***

Or. en

Alteração apresentada por Hanna Foltyn-Kubicka

Alteração 37
Nº 22 bis (novo)

22 bis. O Conselho e a Comissão devem adoptar medidas para diminuir o atractivo financeiro dos bens e serviços cuja produção ou prestação envolve o trabalho de vítimas do tráfico de seres humanos;

Or. pl

Alteração apresentada por Hanna Foltyn-Kubicka

Alteração 38
Nº 22 ter (novo)

22 ter. Os Estados-Membros, o Conselho e a Comissão devem adoptar medidas para estabelecer uma base de dados europeia das pessoas a aguardar transplantes e dos órgãos humanos disponíveis para transplante;

Or. pl

Alteração apresentada por Hanna Foltyn-Kubicka

Alteração 39
Nº 22 quater (novo)

22 quater. Os Estados-Membros, o Conselho e a Comissão devem adoptar medidas de sensibilização social em relação aos efeitos negativos da mendicidade infantil; devem igualmente ser adoptadas medidas mais severas para punir quem explora as crianças para actividades criminosas e a mendicidade, em particular, tornando possível retirar-lhes o poder ou a guarda parental;

Or. pl

Alteração apresentada por Francisco Assis

Alteração 40
Nº 22 quinquies (novo)

22 quinquies. A Comissão deve incluir, na programação estratégica da Política de Vizinhança, o financiamento de acções de luta contra as redes de tráfico de seres humanos e a vigilância das fronteiras, bem como o controlo da imigração ilegal;

Or. fr

Alteração apresentada por Elizabeth Lynne

Alteração 41
Nº 22 sexies (novo)

22 sexies. Convida a Comissão e os Estados-Membros, em combinação com as ONG, a lançar uma campanha de prevenção dirigida às vítimas potenciais do tráfico, informando-as dos riscos e dos perigos potenciais e fornecendo informações

sobre os seus direitos e obrigações e os locais onde podem obter auxílio nos países de destino;

Or. en

Alteração apresentada por Elizabeth Lynne

Alteração 42
Nº 22 septies (novo)

22 septies. ***Sublinha a importância de que as pessoas que são objecto de tráfico sejam tratadas como vítimas pelos Estados-Membros e lhes sejam fornecidas as informações necessárias, aconselhamento, apoio social e a possibilidade de assistência judiciária;***

Or. en

Alteração apresentada por Elizabeth Lynne

Alteração 43
Nº 22 octies (novo)

22 octies. ***Considera que um papel importante no tocante a descobrir e apoiar as vítimas do tráfico é desempenhado por empregadores respeitáveis, sindicatos, autoridades locais, cidadãos individuais e ONG e que as boas práticas devem ser difundidas através de uma rede apropriada; considera que devem ser impostas sanções extremamente severas às empresas que são detectadas a empregar mão-de-obra barata fornecida através do tráfico de seres humanos, em particular quando as empresas em causa actuam fraudulentamente.***

Or. en